

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.059 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. ART. 13, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PLEITO INDEFERIDO.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho exarado pelo Presidente desta Suprema Corte, Ministro Luiz Fux, *verbis*:

“DESPACHO: A análise dos autos revela que o caso não se enquadra no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se o processo ao Ministro Relator, juízo natural para o exame do feito.

Brasília, 3 de janeiro de 2022.” (edoc. 11)

A autora, Confederação Nacional dos Transportes (CNT), repisa os argumentos constantes da inicial - inconstitucionalidade da Lei

ADI 7059 / PE

Complementar nº 459/2021, “ao estabelecer a obrigatoriedade de as empresas locadoras de automóveis que atuam no estado de Pernambuco utilizarem veículos licenciados” naquela unidade da federação -, bem como reforça presente o *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que as “empresas de locação de veículos encontram-se compelidas a licenciarem os veículos que serão utilizados por consumidores no Estado de Pernambuco, com respectivas consequências tributárias considerando a apuração periódica anual do IPVA”.

É o breve relato.

Decido.

Verifico não apresentado dado novo a justificar a alteração do ato impugnado, limitando-se o requerente a reiterar o pleito da inicial, já rechaçado sob o prisma de que o caso não enseja a atuação desta Presidência em regime de plantão.

Na linha da jurisprudência da Casa, o encaminhamento dos autos ao Ministro Relator, uma vez não delineada situação que imponha a atuação do Ministro Presidente sobre a *res in iudicium deducta*, ostenta a natureza de ato atinente à organização desta Suprema Corte e, nessa medida, impassível de irresignação, seja pela via recursal, seja por meio de mera petição (HC 167.201-MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, despacho do Ministro Luiz Fux no exercício da Presidência).

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a parte final do despacho exarado pelo Presidente desta Suprema Corte, Ministro Luiz Fux (edoc. 11).

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2022.

Ministra Rosa Weber
Vice-Presidente
(art. 14 c/c art. 13, VIII, RISTF)